XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich; Adalberto Simão Filho.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-520-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em São Luís - MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como: (In) existência de responsabilidade sucessória por débitos tributários na recuperação judicial da empresa em crise; a exigência da certidão negativa de débitos tributários na concessão da recuperação judicial como afronta ao princípio da preservação da empresa; a função social da empresa como elemento de fundamental importância para possibilitar a ressocialização do egresso; a função social e a boa-fé objetiva aplicados ao direito empresarial; a lei 13.429 /2017 aplicada à manutenção da atividade empresarial; apontamentos ao consórcio no direito societário brasileiro; aval e outorga conjugal: análise da interpretação do artigo 1.647 do código civil pela doutrina e jurisprudência; classificação da pessoa jurídica societária como empresarial ou simples em face de seu objeto: a difícil relação entre o exercício de atividade profissional intelectual e a prestação de serviços; colaboração empresarial para comercialização de software à luz da lei de representação comercial: uma análise de caso; compliance e direito empresarial penal; contrato de underwriting; crédito fiscal na recuperação judicial: análise das alterações trazidas pela lei n. 13.043/14; declaraçoes cambiais em títulos eletrônicos: limites técnicos; efetividade e praticabilidade ao compliance

com o emprego do método 70:20:10 nas organizações; o acordo de credores na assembleia geral de credores da recuperação judicial à luz do princípio da autonomia dos credores; o administrador judicial na falência e na recuperação de sociedades empresárias no brasil; o direito empresarial: seus efeitos econômicos e o relatório doing business; o planejamento tributário e sua (in)questionável legalidade: do campo da licitude ao abuso de direito; regulação estatal das relações entre a administração e empresas privadas: considerações sobre a lei 12.846/13 e compliance; responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social na perspectiva da realidade brasileira.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Fumec

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

(IN) EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM CRISE.

(IN) EXISTENCE OF SUCCESSIVE RESPONSIBILITY FOR TAX DEBTS IN THE JUDICIAL RECOVERY OF THE COMPANY IN CRISIS.

Roney José Lemos Rodrigues de Souza [1]
Raymundo Juliano Feitosa [2]

Resumo

O presente trabalho analisa a recuperação judicial como mecanismo de superação da crise empresarial, com especial ênfase na existência, ou não, de responsabilidade sucessória do adquirente dos bens integrantes do acervo patrimonial da devedora. Nesse passo, examina os impactos da recuperação judicial sobre o crédito tributário, desde o processamento até a efetiva concessão, observando a previsão contida na Lei 11.101/2005 e o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.

Palavras-chave: Crise empresarial, Recuperação da empresa, Crédito tributário

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the judicial recovery as a mechanism to overcome the business crisis, with particular emphasis on the existence or not of the inheritance responsibility of the acquirer of assets belonging to the debtor's assets. In this step, it examines the impacts of the judicial recovery on the tax credit, from the processing to the effective concession, observing the forecast contained in Law 11.101/2005 and the consolidated jurisprudential understanding on the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business crisis, Company recovery, Tax credit

[1] Doutor em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM) /Espanha. Professor da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Advogado.

[2] Doutor em Direito pela Universidad Autonoma de Madrid/Espanha. Professor da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, da Universidade do Estado da Paraíba - UEPB e da ASCES.

1. INTRODUÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO DA CRISE EMPRESARIAL.

Diante da crise empresarial, é possível que a empresa, exercida de modo individual ou coletivamente, seja submetida ao regime de recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando, portanto, a sua função social, promovendo, outrossim, o estímulo à atividade econômica, tudo conforme preceitua o respectivo artigo 47.

Esclareça-se, por oportuno, que somente podem ser submetidos aos regimes da Lei 11.101/2005, quais sejam, a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, aqueles que exercem, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade econômica de cunha empresarial a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício de tal profissão constituir elemento de empresa, tudo de acordo com os limites traçados pelo artigo 966 do Código Civil. Com efeito, a exclusividade empresarial dos regimes previstos na Lei 11.101/2005 constitui óbice que merece ser revisto, a fim de permitir a incidência de toda e qualquer atividade econômica aos respectivos regimes, alargando, pois, a compreensão da empresa.

Advirta-se que nem todo empresário em crise econômico-financeira terá a possibilidade de buscar, com base na Lei 11.101/2005, a recuperação judicial da empresa. É que o artigo 48 da referida Lei, estabeleceu uma série de requisitos, cuja ausência de qualquer um deles é fator impeditivo ao processamento da recuperação judicial da empresa.

Portanto, somente será admitido o processamento da recuperação judicial da empresa se o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária demonstrar, no momento do pedido, que preenche, cumulativamente, os pressupostos relacionados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, ou seja, faça prova de que: (i) exerce regularmente - mediante registro na Junta Comercial - suas atividades há mais de dois anos; (ii) não é falido por sentença judicial transitada em julgado, e se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (iii) não tenha, há menos de cinco anos, obtido concessão de benefício idêntico, ou seja, a recuperação judicial; (iv) não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Caso estejam presentes os referidos pressupostos, deverá o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou a sociedade empresária apresentar pedido de processamento da recuperação judicial da empresa, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, por meio de petição inicial instruída com: (i) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; (iii) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (v) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (vii) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (viii) as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ix) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Frise-se que a recuperação judicial da empresa deverá ser requerida perante o juízo do principal estabelecimento do empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária. Dentro desse contexto, ao tratar da competência do juízo responsável pela apreciação do pedido de recuperação da empresa, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.006.093 – DF, que "[…] a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101⁄2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social […]." (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.093 - DF (2006⁄0220947-8). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Órgão julgador: T4 - Quarta Turma. Data do julgamento: 20.05.2014.).

Diante da rigorosa observância dos requisitos legais acima aludidos, o juiz proferirá decisão de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial, cuja eventual prolatação depende, no regime da Lei 11.101/2005, da prévia manifestação dos credores acerca do plano de recuperação judicial, cuja apresentação em juízo deverá ocorrer no prazo de até sessenta dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

Na verdade, a decisão de processamento permite que, até a construção de uma solução definitiva para a crise (entre o devedor e os respectivos credores), a empresa possa continuar em funcionamento, devendo o juiz, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinar ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Por meio da decisão processamento da recuperação judicial da empresa, o juiz, dentre outras providencias, determinará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, exceto as ações que demandam quantia ilíquida, assim como as ações de natureza trabalhista, que serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, quando então será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, além das execuções de natureza fiscal, cuja eventual suspensão dependerá da obtenção de parcelamento do débito nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

2. EFEITOS DA DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

Dispõe o artigo 6º , § 7º , da Lei 11.101/2005 que: “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Some-se a isso que o crédito tributário não integra o regime de recuperação judicial, uma vez que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, porquanto não pode ser atingido pelas condições previstas no plano aprovado, sobretudo porque o Estado não pode renunciar ao crédito tributário, nem transmiti-lo a um terceiro, ainda que onerosamente, nem tampouco pode ser atingido por novações pactuadas pelo devedor e os demais credores.

Nesse sentido, de acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 141, que:

> **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.**

Como se pode facilmente observar, trata-se de uma característica que diferencia nitidamente o regime da obrigação tributária das obrigações de caráter privado, as quais têm fundamento no Código Civil e na legislação correlata. A explicação dessa forma de ser da obrigação tributária radica na presença do interesse público a cujo serviço deve atuar a administração. Nas palavras de Fernando Pérez Royo (2009, p. 135), "la Ley demanda a la Administración, no simplesmente que cobre el tributo, sino que lo haga precisamente de aquel que aparece fijado en la própria Ley. Los pactos que los particulares hagan al respecto tienen un alcance meramente privado, sin repercusión en la relación jurídica tributária.".

Saliente-se que somente no ano de 2014, por meio da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, foi instituído o regime específico de parcelamento de débito perante a Fazenda Nacional para o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, em atendimento ao disposto no artigo 68 da Lei 11.101/2005, segundo o qual "as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.".

De acordo com os exatos termos da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014:

> **A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:**
> **"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:**
> **I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);**
> **II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);**
> **III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e**
> **IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.**

Vale dizer que no caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo, ou seja, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

Ademais, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária em recuperação judicial não poderá ter mais de um parcelamento referente ao processo de recuperação judicial e esse parcelamento deverá abranger a totalidade dos débitos dos débitos devidos pelo sujeito passivo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis, consoante os termos da Portaria Conjunta 01, do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2015.

Segundo Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2015), em artigo intitulado **"**A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária"[1]**, e**ssas duas exigências, criadas pela lei e repetidas na portaria regulamentadora, são de constitucionalidade duvidosa. Afirmam os autores que, em ambos os casos, "impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura, pode significar legislar de forma abusiva.". Nesse diapasão, recordam que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o *caput* do artigo 150 da Constituição Federal, já decidiu nos seguintes termos:

> **O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law* (CF, art. 5º LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-06-2002, Segunda Turma, DJ de 16-08-2002).**

Saliente-se que embora as ações de execução fiscal não sejam formalmente suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica - Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem, em várias situações, mitigando as consequências inerentes à execução fiscal, notadamente com o intuito de impedir a realização da penhora de qualquer bem do executado que se encontre em processo de recuperação judicial, sobretudo, por evidente, aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis, visando assegurar a manutenção da empresa, consoante proclama o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Dentro desse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou firme entendimento no sentido de que:

> **(...) 2. O deferimento da recuperação não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens da empresa em reerguimento submetem-se ao juízo universal. Precedentes.**

[1] Disponível em: https://jota.info/artigos/lei-de-recuperacao-judicial-e-questao-tributaria-24022015. Acessado em: 09 de maio de 2017.

> **3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. (STJ, AgInt no CC 150852 / SC, 14/06/2017).**

Sob esse prisma, cabe, exclusivamente, ao juízo perante o qual se processa a recuperação judicial da empresa o controle os bens e direitos integrantes do patrimônio da recuperanda, examinado e decidindo acerca da possibilidade de efetivação ou não da prática de atos constritivos oriundos de ação de execução em face da mesma, impedindo a penhora, inclusive quando decorrente de ação de execução fiscal, quando a sua realização implicar na inviabilização do plano por meio do qual é perseguida a superação da crise, com a consequente manutenção da fonte produtora, resultando na decretação da falência.

3. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE FILIAIS OU DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS DO DEVEDOR COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS.

Conforme prevê o artigo 53 da Lei 11.101/2005, caberá ao devedor em recuperação judicial apresentar um plano de recuperação em juízo, no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, cujo conteúdo obrigatório abrange (I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; (II) demonstração de sua viabilidade econômica; e o (III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dentre os diversos meios de recuperação judicial elegíveis pelo devedor e que serão submetidos aos credores destacam-se, por oportuno e pertinente para o desenvolvimento do presente trabalho, o trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; e a venda parcial dos bens, consoante previsão contida no artigo 50, incisos VII e IX, da Lei 11.101/2005.

Curial destacar que o processo de recuperação judicial da empresa foi estruturado pela Lei 11.101/2005 em duas etapas bem definidas. A primeira delas tem início com a decisão de processamento, dentro da qual a devedora apresentará, no prazo de máximo de sessenta dias a partir da respectiva publicação, um plano de recuperação judicial perante o juízo competente, submetendo-o à valoração dos credores submetidos a tal regime. Somente ocorrerá a evolução do processo para a etapa seguinte, mediante a concessão da recuperação judicial, diante da concretização de uma das hipóteses contempladas pelo artigo 58 da Lei 11.101/2005, caput, da Lei 11.101/2005, ou, alternativamente, mediante decisão do juiz, com fundamento nos limites definidos pelos § § 1º e 2º do referido artigo 58, a saber:

> **Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.**
>
> **§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:**
>
> **I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;**
>
> **II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;**
>
> **III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.**
>
> **§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.**

Portanto, a possibilidade de obtenção de decisão concessiva da recuperação pode ocorrer diante da ausência de objeções dos credores ao plano de recuperação, quando ocorreria autêntica - porém improvável - adesão unânime aos termos do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, configurando aceitação tácita.

De igual modo, também é possível conceder a recuperação judicial da empresa, caso o tenha sido obtida a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, mediante a obtenção do *quórum* mínimo necessário fixado pelo artigo 45 da Lei 11.101/2005, ou seja, nas classes referidas nos incisos II e III do artigo 41 da Lei 11.101/2005, integradas, respectivamente, pelos credores titulares de créditos com garantia real (inciso II) e pelos credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (inciso III), a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Já nas classes previstas nos incisos I (formada pelos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e IV (composta pelos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) do art. 41 da Lei 11.101/2005, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Em ambos os casos, é perfeitamente possível que o Poder Judiciário, sem ingressar na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova "o controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.". (STJ. REsp 1532943 / MT - Recurso Especial 2015/0116344-4. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 13/09/2016.). Aos credores compete à verificação, a um só tempo, da viabilidade econômica da empresa, sobretudo no que se refere às condições de pagamento ofertadas para efeito de satisfação do crédito. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pelo cumprimento da legislação aplicável, especialmente a boa aplicação da Lei 11.101/2005.

Finalmente, é igualmente possível conceder a recuperação judicial, ainda que não tenham sido obtidos os votos mínimos necessários à aprovação no marco da assembleia geral de credores. Como observa Eduardo Secchi Munhoz (2007, p. 289), o artigo 58, § 1º., da Lei 11.101/2005, acabou criando um *quórum* alternativo daquele previsto no artigo 45 da mesma lei.

A verdade é que, qualquer que seja a hipótese justificadora da concessão da recuperação judicial, caso o plano apresentado envolva o trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, ou, ainda, a

venda parcial dos bens, coloca-se em evidência a (in)existência de responsabilidade sucessória por débitos tributários na recuperação judicial da empresa em crise.

Isso porque, segundo o artigo o artigo 60 da Lei 11.101/2005, se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá, em regra, sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Nesse mesmo sentido, o artigo 133 do CTN, assim estabelece:

> **Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:**
> **I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;**
> **II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.**
> **§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**
> **I – em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**
> **II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**

Secchi Munhoz (2007, p. 298) reconhece, com precisão, que o legislador, na redação do artigo 60 da Lei 11.101/2005, não adotou a melhor técnica, na medida em que as expressões “filiais” ou “unidades produtivas isoladas” não possuem um significado jurídico adequado para a situação em tela. Segundo o autor, “melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1.142” do Código Civil.

Induvidoso, portanto, que o objetivo pugnado pelo legislador, por meio do parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, foi estimular um maior número de interessados a manifestar o desejo de adquirir a filial ou a unidade produtiva isolada do devedor empresário em crise, e, com isso, potencializar as possibilidades de soerguimento da empresa, ainda que uma parte dos bens utilizados no desenvolvimento da atividade econômica passe a pertencer a terceira pessoa, que venha a adquiri-los no marco da recuperação judicial, com a anuência dos credores submetidos a esse regime legal.

Criou-se, por meio do parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, o que o jargão jurídico-econômico convencionou chamar de "blindagem" (BEZERRA FILHO, 2014, p. 184), ou seja, cercar o bem de todas as garantias de que não será atingido por qualquer outro tipo de ônus, incluindo expressamente os de natureza tributária.

Oportuno destacar que não haverá sucessão nem mesmo quando aos créditos de natureza trabalhista. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, consoante os termos de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade – ADI número 3934 / DF - Distrito Federal, assim resumido:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.** (Supremo Tribunal Federal. ADI número 3934 / DF - Distrito Federal. Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 27/05/2009).

Doutra banda, o Superior Tribunal de Justiça determina que é do juízo da recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente (AgRg no CC 116036 / SP, 12/06/2013), na hipótese da alienação dos bens porventura vir a ser realizada fora dos limites fixados pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, incorrendo, portanto, o arrematante nas situações previstas no § 1º do artigo 141 da Lei 11.101/2005, ou seja, quando for: (I) – sócio da sociedade em recuperação judicial, (II) parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do empresário ou recuperação ou do sócio da sociedade recuperanda; ou (III) identificado como agente da recuperanda com o objetivo de fraudar a sucessão.

Em tese, a venda ou alienação de filial ou unidade produtiva isolada, no marco do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não traria consequência para o crédito tributário. Isso porque, de novo em tese, o devedor manteria bens e direitos outros em montante suficiente para garantir o pagamento dos eventuais débitos tributários.

O problema é que, como o legislador não estabeleceu a necessidade do empresário individual ou coletivo comprovar, no momento do pedido de recuperação judicial, que o ativo, isto é, os bens e direitos economicamente valoráveis, seja, no mínimo, igual ou superior ao passivo, ou seja, a soma dos débitos constituídos pelo titular da empresa, é possível que, após a venda a venda ou alienação de filial ou unidade produtiva isolada, fique configurado um estado de insolvência no sentido patrimonial da expressão (ativo inferior ao passivo).

Diante disso, é possível que, depois de consumada a venda ou alienação de filial ou unidade produtiva isolada, inexistam bens e direitos que assegurem o integral cumprimento de obrigações tributárias.

Poder-se-ia imaginar que esse risco seria mitigado pela necessária comprovação da regularidade tributária como condição necessária à concessão da recuperação judicial da empresa. Porém, consoante adiante demonstrado, não é esse o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA: DA PREVISÃO LEGAL AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Em todas as situações examinadas à luz do artigo 58 da Lei 11.101/2005, a efetiva concessão da recuperação judicial da empresa está - ou estaria - condicionada ao atendimento do disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, a saber:

> **Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.**

Certo é que, de acordo com literal disposição do artigo 57, nos prazos fixados pelo juiz contado da juntada aos autos da ata da assembleia geral de credores plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo 55 da Lei 11.101/2005 sem objeção de credores, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária em processo de recuperação judicial deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou, alternativamente, certidões positivas com efeitos negativos.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 392), decorrido o prazo, os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz toma uma das seguintes decisões: na hipótese de terem sido apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade tributária, deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, o juiz deve indeferir o pedido de recuperação judicial, com fundamento no artigo 191-A do Código Tributário Nacional, a saber:

> **Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.**

Dentro dessa perspectiva, ainda que estivessem presentes todos respectivos pressupostos, somente se houvesse a comprovação do regular pagamento dos tributos e

contribuições devidos - por o empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária requerente - é que poderia ser concedida a recuperação judicial da empresa pleiteada.

Nessa linha de raciocínio, na ausência da regularidade tributária, não seria possível conceder a recuperação judicial, cuja frustração provavelmente conduziria o empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI ou a sociedade empresária à falência, pois o restabelecimento pleno do direito dos credores quanto à exigibilidade dos seus créditos, com a impossibilidade de satisfazê-los em face do confessado estado de crise econômico-financeira seria suficiente para caracterizar a falência, seja com fundamento no inciso I ou II do artigo 94 da Lei 11.101/2005:

> **Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**
>
> **I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**
>
> **II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.**

Em sentido oposto ao trilhado por Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 392), Gladston Mamede (2014, p. 174) afirma que a exigência de comprovação da regularidade fiscal prevista no artigo 57 da Lei 11.101/2005 deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação, já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não integrando nenhuma das classes de credores que compõem a assembleia geral de credores, porquanto, no entender do autor, a exigência das certidões comprobatórias da regularidade tributária constitui exercício ilegítimo de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os princípios que orientam a recuperação judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, já sob égide da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, assim se pronunciou:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA.**

> **LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.**
> **1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.**
> **2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.**
> **3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial – benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).**
> **4. Agravo interno não provido. (**AgInt no CC 144157 / SP. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2015/0296252-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data o Julgamento: 26/04/2017. Publicado em: DJe 03/05/2017.)

Não obstante, há necessidade de ponderação do julgador a respeito das seguintes circunstâncias fáticas: i) a Recuperação Judicial foi concedida sem a prova da regularidade tributária; ii) há prova concreta de que o ato de constrição determinado pelo juízo executivo fiscal acarretará o fracasso do plano de recuperação judicial. (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp 925026 / PA. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial. 2016/0143445-5. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 28/03/2017. Publicado em: DJe 18/04/2017.).

Vale destacar que a competência do juízo da recuperação judicial encontra limites temporais, pois o processo de recuperação judicial, segundo o artigo 63 da Lei 11.101/2005 termina, tendo sido cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a decisão

concessiva da recuperação judicial, mediante sentença de encerramento, ainda que existam obrigações vincendas em decorrência do plano de recuperação judicial.

Em sendo assim, o encerramento da recuperação judicial por decurso de prazo afasta a possibilidade de conflito entre o juízo recuperacional e aquele em que se processa eventual execução individual, seja relativa a um crédito privado ou decorrente de execução fiscal, quando então estaria plenamente restabelecida a possibilidade da prática de atos de constrição de bens da devedora (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no CC 144511 / SP Agravo interno no conflito de competência 2015/0308035-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. S2 - Segunda Seção. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicado em: DJe 02/05/2017).

5. CONCLUSÕES.

Conforme acima exposto, a construção jurisprudencial dificulta e, em alguns casos, impede a Fazenda de alcançar, mediante ação judicial de execução fiscal, os bens integrantes do patrimônio do devedor empresário em recuperação judicial, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa.

Em tempos de crise econômico-financeira, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento visando atender o princípio da preservação da empresa e, por conseguinte, da manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores.

Indibitavelemente, as duas exigências criadas pela lei que instituiu o parcelamento dos débitos tributários de devedores em processo de recuperação judicial, qual seja, a Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, e repetidas na Portaria Conjunta 01, do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2015, são de constitucionalidade duvidosa.

Some-se a isso que ninguém duvida que para manter ou atingir um nível adequado de desenvolvimento econômico o ideal é ter uma carga tributária compatível com a necessidade de financiar as atividades consideradas típicas do Estado e que esses tributos sejam aplicados e arrecadados de forma a causar o menor dano possível à eficiência da economia. Há, porém,

graus variados de ineficiência, e parece, sobretudo entre os economistas, haver um consenso de que o sistema tributário brasileiro penaliza a economia, especialmente a empresa, mais do que o necessário, pela intensidade com que distorce os preços relativos, bem como eleva os custos de cobrança e recolhimento (CASTELAR PINHEIRO; GIAMBIAGI: 2006, pp. 156-157).

Nesse quadrante, estudos divulgados em 2014 (CALADO SANTANA: 2013) relativamente à carga tributária brasileira em comparação com a de outros Países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[2] - organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado - comprovam que a relação "carga tributária x Produto Interno Bruto (PIB)" é equivalente a 35,9% e, portanto, praticamente igual a do Reino Unido e superior a de países como Espanha, Canadá, Estados Unidos e Chile.

Embora não seja objetivo do presente trabalho discutir as repercussões jurídicas e econômicas da carga tributária incidente sobre a atividade econômica empresarial, de certa forma estar-se-ia justificado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de estabelecer uma verdadeira "blindagem" em torno da empresa em processo de recuperação judicial da empresa, justificando, assim, a sua manutenção, independentemente da regularidade tributária.

Não se pode e nem se deve, contudo, desprezar o fato de que isso termina por acarretar uma distorção no mercado, uma vez que as empresas que não se encontram em processo de recuperação judicial não contam com idêntica proteção e estão, por conseguinte, submetidas a todas as consequências derivadas do incumprimento das obrigações tributárias, notadamente aos efeitos da execução fiscal.

[2] A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi criada em 1948 para executar o Plano Marshall US-financiado para a reconstrução de um continente devastado pela guerra. Ao tornar os governos individuais reconhecer a interdependência das suas economias, ele abriu o caminho para uma nova era de cooperação que iria mudar a face da Europa. Incentivado por seu sucesso ea perspectiva de levar o seu trabalho para frente em um palco global, o Canadá e os EUA se juntou membros OECE em assinar a nova Convenção da OCDE em 14 de dezembro de 1960. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) nasceu oficialmente em 30 de setembro de 1961, quando a Convenção entrou em vigor. Outros países juntaram-se, começando com o Japão em 1964. Hoje, 34 países membros da OCDE em todo o mundo girar regularmente um ao outro para identificar os problemas, discutir e analisá-los, e promover políticas para resolvê-los.

Interessante notar que o enunciado 81 aprovado na II jornada de direito comercial do Conselho da Justiça Federal[3], em plenária realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, no sentido de que "aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*".

Conforme leciona Sérgio Campinho (2012, p. 417), o concurso de credores vem pautado em um critério de preferências, justificadas pela qualidade ou causa do crédito. Com a previdência se busca evitar tratamento iníquos e assegurar a *par condicio creditorum.*

Ora, estabelece o artigo 83 da Lei 11.101/2005, quanto à classificação e consequente satisfação dos créditos entre os credores submetidos ao processo falimentar que o crédito tributário ocupa o terceiro lugar na ordem de pagamentos, após os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, além dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.

Logo, realizando-se uma interpretação lógico-sistemática dos preceitos legais em análise, poder-se-ia considerar a possibilidade de admitir - ou não - a prática do ato de constrição em face da empresa em recuperação judicial, sem olvidar para a possibilidade de adequação à ordem de preferencias estabelecida pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.

De mais a mais, a regra geral prevista na lei 11.101/2005 e chancelada pelos Tribunais Superiores quanto à inexistência de ônus e sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, na hipótese do plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, busca, de igual modo, estimular a manutenção da fonte produtora, ainda que os fatores de produção passem a integrar o patrimônio de outro agente econômico, com a anuência dos credores submetidos a esse regime legal e, em última análise, com a expectativa de geração de renda e receitas estatais mediante a incidência tributária, em razão do reerguimento da empresa.

[3] É o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correcionais.

6. REFERÊNCIAS.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CALADO SANTANA, Irailson (organizador). **Estudos Tributários Carga Tributária no Brasil – 2013** (Análise por Tributo e Bases de Incidência). Brasília: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, 2014.

CALVO ORTEGA, Rafael. **Curso de derecho financiero**. 14ª. ed. MADRID: Civitas, 2010.

CASTELAR PINHEIRO, Armando; GIAMBIAGI, Fábio. **Rompendo o marasmo**: a retomada do desenvolvimento no Brasil. 2a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. Vol. 3 17ª. Ed. São Paulo: RT, 2016.

MAMEDE, Gladstone. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. Vol. IV. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Da Recuperação judicial**. "in" SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; A. DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2007.

PÉREZ ROYO, Fernando. **Derecho financiero y tributario**. Parte general. 19ª. ed. Madrid: 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária. 2015. Disponível em: https://jota.info/artigos/lei-de-recuperacao-judicial-e-questao-tributaria-24022015. Acesso em: 09 de maio de 2017.

SECCHI MUNHOZ, Eduardo. **Da Recuperação judicial**. "in" SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; A. DE MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2007.